



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10410.001881/96-97

Acórdão : 203-05.181

Sessão : 02 de fevereiro de 1999

Recurso : 103.813

Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A – UNISA (Incorporada por LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A)

Recorrida : DRJ em Recife - PE

**ITR – BASE DE CÁLCULO** - Somente por meio de Laudo Técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, poderá a autoridade administrativa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A – UNISA (Incorporada por LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

LDSS/CF



Processo : 10410.001881/96-97  
Acórdão : 203-05.181

Recurso : 103.813  
Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A – UNISA (Incorporada por LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A)

**RELATÓRIO**

União Industrial do Nordeste S/A - UNISA, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições à CNA e à SENAR, exercício de 1995 (doc. de fls. 02), no valor total de R\$ 600,46, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Cruzeiro", de sua propriedade, localizado no Município de Coruripe- AL, com área total de 611,6ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 2766418,0.

Inconformada, ingressou com a Impugnação de fls. 01, alegando que, com a edição da IN SRF nº 42/96, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare do município onde se localiza o imóvel sofreu um aumento superior a 100%. Destarte, a IN SRF nº 42/96 teria majorado o tributo no mesmo exercício financeiro, ferindo os princípios da legalidade e da anterioridade insitos no art. 150, I e III, "b", da CF/88.

A autoridade singular julgou o lançamento precedente, assim ementando sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”**

A decisão recorrida teve os seguintes fundamentos:

a) a IN SRF nº 42/96 não está criando nem aumentando imposto, apenas está aprovando tabela anexa, com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, que fixa o Valor da Terra



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10410.001881/96-97  
 Acórdão : 203-05.181

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a recorrente contesta o lançamento em questão, alegando que, através da IN SRF nº 42/96, a Secretaria da Receita Federal teria alterado o VTNm/ha acima dos índices oficiais de atualização monetária, dentro do mesmo exercício financeiro, afrontando o princípio da legalidade insito na Carta Magna de 1988.

Quanto ao princípio da legalidade, concordo, *in totum*, com a decisão monocrática, quando diz:

*"..., cabe ressaltar que o tributo está sendo exigido com base na Lei nº 8.847/94, publicada em janeiro de 1994, em vigor no exercício anterior ao de 1995, o qual iniciou em 1º de janeiro de 1995. Por conseguinte, o disposto no art. 150, I da Constituição Federal, não está sendo desrespeitado.*

*A Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, dispõe que "A base de cálculo do Imposto é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior". O § 2º do art. 3º dispõe que o VTNm/ha, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, de Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base o levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município.*

*A IN nº 42/96 aprova, para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1995, a tabela anexa que fixa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e o art. 1º da Portaria Interministerial MEF/PMARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.*

*Como se verifica a Instrução Normativa não está criando, nem aumentando imposto, o que não seria possível, uma vez que só a lei pode criar ou aumentar imposto, a Instrução Normativa nº 42/96, apenas está aprovando, com base na*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10410.001881/96-97**

**Acórdão : 203-05.181**

*Lei nº 8.847/94 nos termos do § 2º do art. 3º, o Valor da Terra Nua - VTNm/ha, para os municípios de situação dos imóveis rurais, levantados referencialmente em 31.12.94.*

*O lançamento do ITR/95 constante da notificação de lançamento, de fls. 02, tomou como base de cálculo o VTNm/ha fixado pela IN nº 42/96, para o município de Coruripe - AL, situação do imóvel a que se refere a notificação, levantado referencialmente em 31.12.94, no valor de R\$ 346,71 ( trezentos e quarenta e seis reais e setenta e hum centavos )."*

Por outro lado, é mister esclarecer que a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, atualizado pela Lei nº 8.748/93), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados registrados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente da aplicação do VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse sentido, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação, específico para o imóvel e elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA e referente ao período abrangido pela declaração.

Ora, a contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova suficiente para demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, e muito menos Laudo de Avaliação para o imóvel em questão, elemento essencial, por imposição de lei, para se revisar o valor atribuído à terra nua.